



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 623/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000083/2023 infração: Art 16º da Lei 5.194/1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000083/2023 FRANCISCO DUARTE BARBOSA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DUARTE BARBOSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000083/2023 por infringência às disposições do Art 16º da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatado o FALTA DE PLACA na obra da RUA DAS MANGUEIRAS (04) 14 FAZENDA REAL QUADRA B29, LOTE 14 - NOVO URUGUAI TERESINA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

processo de infração THE-01000083/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DUARTE BARBOSA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 16º da Lei 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:33:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 624/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000014/2024 infração: Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000014/2024 DANILO BATISTA NOGUEIRA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: DANILO BATISTA NOGUEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000014/2024 por infringência às disposições do Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatado a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO no serviço da LOCALIDADE ENGENHO VELHO S/N FAZENDA DAS LONTRAS - ZONA RURAL ILHA GRANDE-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000014/2024;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia DANILO BATISTA NOGUEIRA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:33:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 625/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000356/2023 infração: Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000356/2023 FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA CRUZ

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA CRUZ, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000356/2023 por infringência às disposições do Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatado a EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO na obra da RUA SETE DE SETEMBRO 000 AO LADO DA CLINICA DR. FCO FILHO - CENTRO LUZILÂNDIA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000356/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA CRUZ, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:33:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 626/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº SRN-01000341/2023 infração: Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966- EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000341/2023 FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA CRUZ

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA CRUZ, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000341/2023 por infringência às disposições do Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatado o EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO na obra do CONJUNTO JOSÉ MARTINS FILHO 000 QUADRA-C, CASA 11 - CONJUNTO LUZILÂNDIA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000341/2023;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA CRUZ, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:33:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 627/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº BJS-01000019/2023 infração: Art 16º da Lei 5.194/1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000019/2023 MERCON CONSTRUÇÕES LTDA-ME

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MERCON CONSTRUÇÕES LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000019/2023 por infringência às disposições do Art 16º da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatado o FALTA DE PLACA na obra RUA DIVERSAS LOTEAMENTO PARQUE POTY II - SÃO SEBASTIÃO TERESINA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000019/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia MERCON CONSTRUÇÕES LTDA-ME, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 16º da Lei 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:33:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 628/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00090337/2023 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977
FALTA DE ART*

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00090337/2023 COELHO E LUSTOSA LTDA - ME

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: COELHO E LUSTOSA LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00090337/2023 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART da obra na RODOVIA FEDERAL BR 135 S/N - ZONA RURAL BOM JESUS-PI , e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00090337/2023;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia COELHO E LUSTOSA LTDA - ME, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:38:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 629/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº BJS-00084089/2023 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-00084089/2023 ROSEANE HONÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ROSEANE HONÓRIO DOS SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00084089/2023 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatado o EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P. FÍSICA no serviço da RUA PEDRO MONTEIRO S/N - CENTRO BERTOLÍNIA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

processo de infração BJS-00084089/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ROSEANE HONÓRIO DOS SANTOS, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:38:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 630/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-10013555/2023 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-10013555/2023 VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-10013555/2023 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART da obra na RUA EROTIDES LIMA 738 - CENTRO URUÇUÍ-PI, considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-10013555/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia VERTICE CONSTRUTORA E ENERGIA SOLAR LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:38:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N° 771/2024

DECISÃO: N° 631/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO - SRN-01000307/2019 infração: art. 1º da Lei 6.496/77 - FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: J A DA COSTA ENGENHARIA ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000307/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) J A DA COSTA ENGENHARIA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000307/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART de obra no MUNICÍPIO PAU D'ARCO DO PIAUÍ S/N - ZONA RURAL PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI ; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a intempestividade e não ter sanado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:38:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 632/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC Nº THE-01000811/2019 infração: art. 16 da Lei 5.194/66

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: HUGO RICARDO DE SOUSA MOURA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000811/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) HUGO RICARDO DE SOUSA MOURA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000811/2019 por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194/66 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA de obra na : LOCALIDADE VÁRZEA DOS FRANCOS - ZONA RURAL SANTANA DO PIAUÍ-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194/66 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:38:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 633/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000250/2019 infração: art. 16 da Lei 5.194/66 -
FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000250/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000250/2019 por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194/66 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA na obra da RUA PROJETADA 31 06 QD-AB LOTE 06 LO - LOTEAMENTO CONVIVER TERESINA TERESINA-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que não foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194/66 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:42:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 634/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000143/2023 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000143/2023, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000143/2023 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA na RUA AFONSO JOSÉ MODESTO S/N - ZONA URBANA CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a) não apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando assim como ato de revelia; Considerando que a autuação possui registro fotográfico da execução dos serviços; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/08/2024 14:42:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 635/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000259/2019 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000259/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000259/2019 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA na RUA PROJETADA 02 09 QD-C LT-09 LOT. CONVIVER - EMBRAPA TERESINA-PI; as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a), não apresentou documentação suficiente que comprove as alegações apresentadas em defesa; considerando que a autuação possui registro fotográfico da execução dos serviços; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:42:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 636/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000442/2020 infração: Art. 16º da Lei 5.194 /1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: IVO PAES DA COSTA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000442/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) IVO PAES DA COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000442/2020 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194 /1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA na obra do ANEL VIÁRIO Q-A, LT-06 S/N LOTEAMENTO IDEAL - BAIXÃO DOS DIOGENES SÃO RAIMUNDO NONATO-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento do fato sanou o fato gerador; considerando que a autuação possui registro fotográfico da execução dos serviços; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194 /1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:42:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 637/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000321/2019 infração: art. 1º da Lei 6.496/77

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: N & M CONSTRUCOES LTDA-ME

EMENTA: Defere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000321/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) N & M CONSTRUCOES LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000321/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART; referente CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXECUÇÃO DE MURO DERRUBADO PELAS CHUVAS, COM 180,00M² DA UNIDADE ESCOLAR SÃO JOÃO BATISTA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando regularização do fato gerador (registro da ART); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMA, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:42:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 638/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000073/2020 infração: art. 1º da Lei 6.496/77

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA MACEDO LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000073/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA MACEDO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000073/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART da obra na RODOVIA PI 110 S/NR - ZONA RURAL SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/08/2024 14:45:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária N° 771/2024

DECISÃO: N° 639/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000284/2019 infração: art. 1º da Lei 6.496/77

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: M P DE SANTANA EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000284/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) M P DE SANTANA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000284/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART; referente SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR JAMES DE AZEVEDO NO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI. TERCEIRO TERMO ADITIVO; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização do fato gerador (registro da ART); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMA, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/77 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:45:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N° 771/2024

DECISÃO: N° 640/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000257/2019 infração: art. 16 da Lei 5.194/66

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000257/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000257/2019 por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194/66 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA na RUA PROJETADA 26 01 QD-J LT-01 LOT. CONVIVER - ALEGRE TERESINA-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194/66 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:45:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária N° 771/2024

DECISÃO: N° 641/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000221/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA HIDROS LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000221/2024, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA HIDROS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000221/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART da obra em DIVERSOS VIAS URBANAS - ZONA URBANA COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) atuado(a) não apresentou qualquer defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:45:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária N° 771/2024

DECISÃO: N° 642/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000312/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA SANTA INES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000312/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA SANTA INES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000312/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART na RUA MIGUEL ALVES DE SOUSA S/N - CENTRO JOAQUIM PIRES-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador fora do prazo legal estabelecido, com o registro da ART nº 00019074655965024417 (Eng. Civ. Homero Pereira Leite Gonçalves) em 19-12-2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/08/2024 14:45:49-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária N° 771/2024

DECISÃO: N° 643/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000214/2019 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1996

FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: GHEYMISON BATISTA PEREIRA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000214/2019, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) GHEYMISON BATISTA PEREIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000214/2019 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1996 uma vez que ficou constatada FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO na obra do CONJUNTO BERNARDO REGO Q 3 CASA 02 02 CONSTRUÇÃO COMERCIAL - PALESTINA ESPERANTINA-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que não foi sanado o fato gerador do auto de infração; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1996 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:50:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 644/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000680/2020 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966

FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA PINHEIROS LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000680/2020, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA PINHEIROS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000680/2020 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO na obra da RUA MARACANA - FORQUILHA MIGUEL ALVES-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não foi sanado o fato gerador do auto de infração; considerando que a gerência de fiscalização apresentou a instrução com os esclarecimentos necessários para análise deste processo ; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:50:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 645/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PIC-01000217/2020 infração: o Art. 59º da Lei 5.194/1966

FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: GILSON DE ALENCAR NUNES (NUNES SERVIÇOS)

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PIC-01000217/2020, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) GILSON DE ALENCAR NUNES (NUNES SERVIÇOS), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PIC-01000217/2020 por infringência às disposições do o Art. 59º da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a recorrente não eliminou o fato gerador do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do o Art. 59º da Lei 5.194/1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:50:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 646/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000769/2020 infração: Art. 16º da Lei nº 5.194/66

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: DENNYS GUIMARÃES BARROS

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000769/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) DENNYS GUIMARÃES BARROS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000769/2020 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA referente a obra / serviço na RUA PROJETADA S/N - ALDEIA CORONEL JOSÉ DIAS-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) encaminhou pedido de defesa em 16 de abril de 2021 incluindo foto da obra com a placa provando ter sanado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMA, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei nº 5.194/66 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:50:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 647/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000309/2019 infração: art. 1º da Lei 6.496, de 1977

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ARIANE PINHEIRO COSTA RODRIGUES

EMENTA: Defere o Pleito e ANULA auto de infração de nº SRN-01000309/2019

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ARIANE PINHEIRO COSTA RODRIGUES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000309/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 1977 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART referente a obra / serviço na ZONA URBANA BELA VISTA DO PIAUÍ-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a anotação desse contrato junto ao Crea-PI deveria se dar mediante ART do tipo “ART de Obra/Serviço” e não ART do tipo “ART de Cargo ou Função”; considerando que retira-se do auto de infração que a motivação para a autuação foi a falta de ART de Cargo ou Função – Pessoa Física e, nesse sentido, verifica-se que houve uma inconsistência na sua emissão; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 1977. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:50:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária N° 771/2024

DECISÃO: N° 648/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: BJS-01000066/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977

FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: A. D. COSTA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000066/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) A. D. COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000066/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART referente a obra / serviço na SEDE DO MUNICIPIO - ZONA URBANA SANTA LUZ-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que autuado(a) sanou o fato gerador do auto de infração e entrou com pedido de defesa solicitando o arquivamento do auto em 28 de junho de 2021, sendo assim de maneira TEMPESTIVA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMA, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/08/2024 14:54:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária N° 771/2024

DECISÃO: N° 649/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000813/2019 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1996

FIRMA SEM PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: R A C MORAIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI - ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000813/2019, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) R A C MORAIS CONSTRUÇÃO E SERVIÇO DE ENGENHARIA EIRELI - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000813/2019 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1996 uma vez que ficou constatada FIRMA SEM PLACA referente a obra / serviço na AVENIDA FILOMENO PORTELA - PAQUETÁ-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que autuado(a) NÃO sanou o fato gerador do auto de infração e entrou com pedido de defesa solicitando o cancelamento do auto em 29 de janeiro de 2020, sendo assim de maneira INTEMPESTIVA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1996 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/08/2024 14:54:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 650/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000382/2021 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1996

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: EDMILSON COSTA DE ALMEIDA NETO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000382/2021, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EDMILSON COSTA DE ALMEIDA NETO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000382/2021 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1996 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA referente a obra / serviço na RUA NOSSA SENHORA DAS DORES 526 - RODOVIÁRIA PARNAÍBA-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que autuado(a) NÃO sanou o fato gerador do auto de infração e entrou com pedido de defesa solicitando o arquivamento do auto em 04 de abril de 2022, sendo assim de maneira TEMPESTIVA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1996 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:54:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 651/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000007/2019 infração: art. 6º, alínea “a” da Lei 6.496
exercício ilegal por pessoa física/jurídica*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: YAGO CASTELO BRANCO DE CARVALHO

EMENTA: Arquivo o processo por prescrição intercorrente

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) YAGO CASTELO BRANCO DE CARVALHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000007/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 6.496 uma vez que ficou constatada exercício ilegal por pessoa física/jurídica referente a obra / serviço na RUA PROJETADA S/N LOTE 2 - SANTA CRUZ BENEDITINOS-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEEA e do 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, sendo extinta, portando, a aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Arquivar o processo com base nos art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEEA e do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/08/2024 14:54:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 652/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000200/2019 infração: art. 16 da Lei 5.194, de 1966

FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000200/2019, no seu Valor Integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) V M PESSOA FEITOSA MONTEIRO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000200/2019 por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194, de 1966 uma vez que ficou constatada FALTA DE PLACA referente a obra / serviço na PRAÇA CENTRO S/N - CENTRO TAMBORIL DO PIAUÍ-PI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não foi regularizado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194, de 1966 garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:54:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 771/2024
DECISÃO : Nº 653/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01024101/2022
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Avaliações e Perícias de Imóveis Urbanos”
INTERESSADO : MILTON SOUSA E SILVA

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Avaliações e Perícias de Imóveis Urbanos” por MILTON SOUSA E SILVA, protocolado sob o PRO-01024101/2022; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando que processos de outros profissionais, egressos do mesmo curso de pós-graduação, já foram analisados por esta regional e favoráveis à inclusão do título; considerando o curso de pós-graduação lato sensu em “Avaliações e Perícias de Imóveis Urbanos” ofertado pela Faculdade BSSP (Goiânia – GO) não se encontra cadastrado no Crea-GO; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Avaliações e Perícias de Imóveis Urbanos” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:57:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 771/2024
DECISÃO : Nº 654/2024 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01007230/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Especialização em Geoprocessamento
INTERESSADO : FÁBIO GUSTAVO LOPES MONTEIRO

EMENTA: Defere o pleito, com acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Especialização em Geoprocessamento por FÁBIO GUSTAVO LOPES MONTEIRO, protocolado sob o PRO-01007230/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando consulta realizada por este Regional sobre atribuições concedidas aos egressos da especialização o Crea-MG, respondeu: “ATIVIDADES DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

CONSULTORIA, ENSINO, ESTUDO, ESTUDO ARQUITETÔNICO, ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL, EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO, EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO, FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO, GESTÃO, INTERPRETAÇÃO LAUDO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA, PADRONIZAÇÃO, PARECER TÉCNICO, PERÍCIA, PESQUISA, PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO, TREINAMENTO APLICADOS AOS SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO APLICADOS A DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE GEOESTATÍSTICA PARA GEOPROCESSAMENTO, DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE RELATÓRIO DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE BASE CARTOGRÁFICA, DE CADASTRO PARA SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, DE BANCO DE DADOS GEOGRÁFICOS, DE AQUISIÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS, DE MANUTENÇÃO DE DADOS GEOGRÁFICOS.”; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade RATIFICAR da decisão Nº 065/2024 - CEEAGRIM - CREA -PI e consequente DEFERIR o pleito contido no processo PRO01007230/2024, e que seja incluída (apostilada) nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Geoprocessamento com as atribuições acima descritas. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:57:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO : *Ordinária Nº 771/2024*
DECISÃO : *Nº 655/2024 – CEEC – CREA-PI*
REFERÊNCIA : *PRO-01031543/2022*
ASSUNTO : *REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL*
registro de tecnólogo em Gestão Ambiental
INTERESSADO : *FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA SILVA*

EMENTA: Defere a solicitação do registro profissional.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de tecnólogo em Gestão Ambiental por FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA SILVA, protocolado sob o PRO-01031543/2022; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando as competências (atribuições) profissionais (iniciais e genéricas) a serem anotadas nos assentamentos de registro são aquelas relacionadas nos arts. 3º e 4º combinados com o art. 5º da Resolução 313/1986 do Confea, que poderão ser revisadas, a critério da câmara especializada, após a conclusão do cadastro do curso pelo Crea-PI; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir a solicitação concedendo o registro profissional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:57:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 656/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-62498434/2023

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.

INTERESSADO: PAULO DE TARSO RIBEIRO GONCALVES NETO

EMENTA: INDEFERE o pedido

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) PAULO DE TARSO RIBEIRO GONCALVES NETO, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que não foi apresentado documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período (início e fim), o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo CONTRATANTE (devidamente assinado por um engenheiro fiscal a época) ou documento equivalente; considerando que no Atestado de conclusão de obras não apresenta o período que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

realizado a obra e nem tampouco apresenta a assinatura do CONTRATANTE; considerando a Resolução N° 1.139 de 24 de agosto de 2023 que afirma não ser possível o aceite de pedidos de regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a cinco anos do protocolo do pedido de regularização, segundo análise de imagens ao Google Earth, na data de 10.10.2017, a obra já estaria concluída; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Indeferir o processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:57:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 657/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-62497418/2023

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.

INTERESSADO: PAULO DE TARSO RIBEIRO GONCALVES NETO

EMENTA: INDEFERE o pedido

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) PAULO DE TARSO RIBEIRO GONCALVES NETO, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que não foi apresentado documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período (início e fim), o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo CONTRATANTE (devidamente assinado por um engenheiro fiscal a época)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

ou documento equivalente; considerando que no Atestado de conclusão de obras não apresenta o período que foi realizado a obra e nem tampouco apresenta a assinatura do CONTRATANTE; considerando a Resolução N° 1.139 de 24 de agosto de 2023 que afirma não ser possível o aceite de pedidos de regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a cinco anos do protocolo do pedido de regularização, segundo análise da ART (esta, inicial, individual) de n.º 00020055129665016117, verificamos que a mesma tem previsão de término em 22.12.2015 e não 28.2.2023 como consta na Anotação do requerente, nos levando a concluir que a obra tem mais de 5 (cinco) anos de finalizada; considerando pesquisa ao Google Earth, na data de 10.7.2017, temos a vista aérea do Residencial concluído; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Indeferir o processo PRO-62497418/2023. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 14:57:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 658/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-62498438/2023

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.

INTERESSADO: PAULO DE TARSO RIBEIRO GONCALVES NETO

EMENTA: INDEFERE o pedido

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) PAULO DE TARSO RIBEIRO GONCALVES NETO, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que a ART emitida pelo requerente quanto à participação técnica é do tipo ART de Coautoria (indica uma atividade técnica caracterizada como intelectual) não é a cabível para obra; deveria a mesma ser do tipo Corresponsabilidade (indica uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de um único contrato e desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência). Assim, a presente anotação deve ser considerada nula, nos termos do art. 24 da Resolução nº 1.137/2023; considerando que não foi anexada a ART vinculada à do requerente; considerando que não foi apresentado documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período (início e fim), o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo CONTRATANTE (devidamente assinado por um engenheiro fiscal a época) ou documento equivalente; considerando que no Atestado de conclusão de obras não apresenta o período que foi realizado a obra e nem tampouco apresenta a assinatura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

do CONTRATANTE, sob a informação de que o mesmo reside na cidade de Belém – PA; considerando a Resolução N° 1.139 de 24 de agosto de 2023 que afirma não ser possível o aceite de pedidos de regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a cinco anos do protocolo do pedido de regularização, segundo a ART apresentada a obra teria finalizado em 01 de setembro de 2016; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Indeferir o processo PRO-62498438/2023. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/08/2024 15:01:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 659/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01017379/2024

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.

INTERESSADO: CLAUDIANA ARAGÃO MARQUES

EMENTA: DEFERE o pedido PRO-01017379/2024

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) CLAUDIANA ARAGÃO MARQUES, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que foi apresentado documento hábil que comprova a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período (início e fim), o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, atestado emitido pelo CONTRATANTE (devidamente assinado por um engenheiro fiscal); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Deferir o processo PRO-01017379/2024. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 01/08/2024 15:01:17-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 660/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01020081/2024

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.

INTERESSADO: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

EMENTA: DEFERE o pedido PRO-01020081/2024

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que foi apresentado documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período (início e fim), o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, atestado emitido pelo CONTRATANTE (devidamente assinado por um engenheiro fiscal); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Deferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

o processo PRO-01020081/2024. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 01/08/2024 15:01:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. **OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES***
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 661/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-62483917/2023

ASSUNTO: CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO.

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES LUSTOSA

EMENTA: INDEFERE o pedido PRO-62483917/2023

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) JOÃO CARLOS GOMES LUSTOSA, sobre CAT ONLINE COM REGISTRO DE ATESTADO considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando diligência no local da obra a equipe de fiscalização constatou que o objeto da CAT foi baixada com a conclusão parcial dos serviços contratados, no que diz respeito aos 500 m² de pavimentação, no entanto após verificação no local e imagens anexadas ao processo é possível ver o material (pedras) apiloadas e distribuídas, mas não assentadas; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

DECIDIU: Indeferir o processo PRO-62483917/2023. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 15:01:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 662/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01008108/2012 infração Art. 59º da Lei 5.194/1966

FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: DEFESA EM FASE DE NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: CONSTRUTORA MORIA LTDA

EMENTA: ARQUIVA o auto de infração de nº PRO-01008108/2012

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA MORIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PRO-01008108/2012 por infração Art. 59º da Lei 5.194/1966, FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não houve qualquer movimentação do processo nos últimos 03 (três) anos.; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. ARQUIVAR o processo com base no Art. 58. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 15:01:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 771/2024

DECISÃO: Nº 663/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-62481561/2023

ASSUNTO: DENÚNCIA

INTERESSADO: ELIZETE FARIAS DE FRANÇA

EMENTA: Encaminha o PRO-62481561/2023 para a comissão de ética para instrução

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a denúncia a Divisão de Fiscalização do Crea-PI, feito por ELIZETE FARIAS DE FRANÇA, através do Processo PRO-62481561/2023 a denúncia refere-se ao contrato com **FABIO MUALÉM DE MORAES MENDES**, de execução de obra por empreitada global o qual não houve cumprimento do contrato/prazo de construção de uma edificação com área de 375,10m² com valor orçado em R\$ 806.699,00 (oitocentos e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais), com prazo de entrega previsto em 300 (trezentos) dias corridos da data da assinatura do contrato 22 de junho de 2021; considerando o mérito da Resolução Nº 1.002/2002 do CONFEA - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, no “Art. 09. Não cumprimento dos deveres profissionais; “Art. 10. Práticas de condutas Vedadas no exercício da profissão, especialmente no inciso III – Nas relações com os clientes, empregados e colaboradores; “Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atende contra princípios éticos, descumpra os deveres de ofício, pratique condutas expressamente vetadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; considerando a Resolução Nº 1.004/2003 do CONFEA - Aprova o Regulamento para a Condução do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

*Processo Ético Disciplinar, no “Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional”; considerando o MEMO: Nº 32/2024 da Comissão de Ética Profissional - CEP do CREA – PI que solicita a admissibilidade da denúncia para Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, nos termos da Resolução 1004/2003 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator **DECIDIU POR UNANIMIDADE: 1) Encaminhar para Comissão de Ética Profissional deste Regional, para conhecimento e parecer técnico cabível, para fins de instrução e emissão de parecer dessa Câmara Especializada, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, MARCCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, GONÇALO TORRES DE ARAÚJO LIMA e PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de julho de 2024



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 01/08/2024 15:02:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC